

Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 142, de 14.04.2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto CONDUTOR ELÉTRICO (SINGELO OU JOGO) COM PEÇAS DE CONEXÃO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - CABO DE FORÇA:

- a) corte do cabo no tamanho especificado;
- b) decapagem do cabo;
- c) enrolamento da malha, quando aplicável;
- d) crimpagem, quando aplicável;
- e) soldagem, quando aplicável;
- f) colocação do isolador entre os pinos do "plug"; e
- g) injeção plástica do "plug".

II - FIOS E CABOS COM CONECTORES DESTINADOS A MÁQUINAS E APARELHOS CLASSIFICADOS NOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM:

- a) corte do cabo no tamanho especificado;
- b) decapagem do cabo;
- c) enrolamento da malha, quando aplicável;
- d) soldagem ou crimpagem de terminais, quando aplicável;
- e) inserção dos terminais no receptáculo "housing" do receptor, quando aplicável; ou
- f) soldagem do cabo nos terminais do receptáculo "housing" do conector.

III - FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO:

- a) corte do cabo no tamanho especificado;
- b) decapagem do cabo;
- c) enrolamento da malha, quando aplicável;
- d) soldagem ou crimpagem, quando aplicável;
- e) inserção dos terminais no receptáculo "housing" do conector; ou
- f) soldagem do cabo nos terminais do receptáculo "housing" do conector.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido no inciso I deste artigo, deverão ser utilizados fios e cabos produzidos no País.

§ 3º Para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido nos incisos II e III deste artigo, deverão ser utilizados fios e cabos produzidos no País, obedecidos os seguintes critérios:

I - Para o inciso II: 30% (trinta por cento) do total utilizado no ano imediatamente anterior; e

II - Para o inciso III: 50% (cinquenta por cento) do total utilizado no ano imediatamente anterior.

§ 4º Para os fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o limite será calculado com base no programa de produção previsto para o primeiro ano de produção.

§ 5º A fabricação dos fios e cabos no País de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverá atender às condições abaixo:

I - Quando realizada na Zona Franca de Manaus, atender ao Processo Produtivo Básico respectivo; e

II - Quando realizada em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atender às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

§ 6º Poderão ser agregados ao produto de que trata esta Portaria, dentre outros, os seguintes componentes, desde que estes cumpram os respectivos processos produtivos básicos:

- I- diodo retificador;
- II- diodo emissor de luz;
- III- fusível;
- IV- capacitor eletrolítico;
- V- capacitor cerâmico;
- VI- capacitor de poliéster;
- VII- alto-falante;
- VIII- ferrite; e
- IX- transformador de corrente.

§ 7º A exigência do parágrafo anterior não se aplica aos componentes diodo emissor de luz, fusível e ferrite.

§ 8º Para o diodo retificador citado no parágrafo 6º, fica dispensada a sua fabricação, pelo prazo de doze meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas no art. 1º poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparados em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Fica revogada a **Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 237, de 15 de outubro de 2001**.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
ROBERTO ÁTILA AMARAL VIEIRA

Publicada no D.O.U. de 15.04.2003, Seção I, pág. 76.